

de 18 de Março

A pesca é uma actividade que se inscreve na vocação natural e histórica de Cabo Verde representando uma fonte de rendimentos para uma grande parte da população e um factor determinante do equilíbrio alimentar do país.

Sendo seu objecto primordial a exploração de recursos vivos, o aproveitamento óptimo destes, no interesse da colectividade nacional presente e vindoura, deve operar-se segundo planos de gestão e exploração que favoreçam o processo de renovação normal dos estoques, sem prejuízo do rigor e do crescente dinamismo que devem caracterizar a sua inserção no Plano Nacional de Desenvolvimento.

A realização deste propósito, com base no exercício de direitos soberanos sobre os recursos vivos do espaço marítimo sob jurisdição nacional, obriga a que o Estado se dote de um quadro jurídico apropriado, que consagre os princípios que devem reger o exercício da pesca e se constitua em instrumento de mobilização e orientação dos operadores da pesca.

Assim, por se mostrar fragmentada e ultrapassada a legislação vigente,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março de 1986;

No uso da faculdade conferida pela elínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1.º

Património haliéutico nacional

1. Integra o património haliéutico nacional o conjunto de todos os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de jurisdição e soberania, adiante designado abreviadamente por espaço marítimo sob jurisdição nacional o qual compreende, nos termos legais, as águas arquipelágicas, águas interiores, o mar territorial; a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental.

2. Constitui direito exclusivo e dever do Estado promover o aproveitamento óptimo dos recursos haliéuticos do espaço marítimo sob jurisdição nacional, no quadro da política global de desenvolvimento económico e social do país.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos neste diploma e nos seus regulamentos, exercer a pesca no espaço marítimo a que se referem os números antecedentes.

Artigo 2.º

Objecto do diploma

O presente diploma define os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliéuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos, as regras de planificação da sua gestão e de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividade conexa e bem assim as medidas de política a implementar, na perspectiva do desenvolvimento integrado de todo o sector.

Artigo 3.º

Noção de pesca

1. Entende-se por pesca o acto de perseguir, capturar e extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende:

- a) As actividades prévias que tenham por finalidade directa a pesca, nomeadamente a procura de espécies biológicas, a instalação ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe assim como as actividades posteriores exercidas directa e imediatamente sobre as espécies extraídas ou capturadas;
- b) As operações conexas de navios-fábricas e as operações de apoio logístico e de transbordo de capturas.

Artigo 4.º

Proibição do uso de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibida a utilização no exercício da pesca de matérias explosivas ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, afundar, excitar ou matar as espécies.

Artigo 5.º

Tipos de pesca em função da sua finalidade

1. Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser amadora, comercial e de investigação científica.

- a) Entende-se por pesca amadora a exercida a título recreativo ou de subsistência, tendo neste último caso, por finalidade essencial a obtenção de espécies comestíveis para o consumo do pescador e da sua família;
- b) A pesca comercial é a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda das capturas. A pesca comercial classifica-se em pesca industrial e artesanal;
- c) A pesca de investigação científica é a que visa o conhecimento dos recursos haliéuticos.

Artigo 6.º

Distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial

1. Os critérios de distinção entre a pesca artesanal e a pesca industrial serão definidos por via regulamentar.

2. Na definição dos critérios referidos no número anterior serão, nomeadamente, tomados em consideração:

- a) As características gerais das embarcações de pesca nacionais, nomeadamente do ponto de vista da capacidade e autonomia, e quaisquer outros dados pertinentes relativos ao desenvolvimento e expansão da frota pesqueira de Cabo Verde;
- b) Os critérios de distinção entre os dois tipos de pesca nos Estados da região à qual pertence o Estado de Cabo Verde;
- c) As características das embarcações matriculadas junto das autoridades esboverdianas competentes, normalmente consideradas embarcações de pesca artesanal;
- d) Quaisquer outros dados de natureza social, económica, profissional ou técnica que seja oportuno tomar em consideração.

Artigo 7.º

Noção de embarcação de pesca

Considera-se embarcação de pesca qualquer embarcação dotada de instrumentos ou instalações concebidos para a pesca.

Artigo 8.º

Titularidade das embarcações de pesca

Para efeitos do regime jurídico relativo ao exercício da pesca previsto neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras;
- c) Embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde.

Artigo 9.º

Embarcações de pesca nacionais, estrangeiras e estrangeiras baseadas em Cabo Verde

1. São embarcações de pesca nacionais:

- a) As que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;

b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;

c) As que pertençam em pelo menos 51% do seu valor a pessoas singulares nacionais;

d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

Tenham a sede social em Cabo Verde;

O presidente e a maioria dos membros do Conselho de Administração e Fiscal sejam caboverdianos;

Tenham gerente ou director-geral caboverdiano.

2. São embarcações de pesca estrangeiras as que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número antecedente.

3. São embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde as que exercem a sua actividade a partir dos portos nacionais e que neles desembarquem pelo menos parte das capturas efectuadas, sem prejuízo de outras condições a acordar em cada caso, com o armador ou os seus representantes.

Artigo 10.º

Equipagem das embarcações de pesca artesanal

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo antecedente, a equipagem das embarcações de pesca nacionais deverá integrar um número mínimo de caboverdianos a fixar por via regulamentar.

Artigo 11.º

Zonas e actividades de pesca reservadas

1. É reservado a nacionais, operando em embarcações de pesca nacionais, o exercício:

a) Da pesca comercial nas águas interiores e arquipelágicas;

b) Da captura das espécies sedentárias da plataforma continental.

2. Só é, porém, permitida a pesca da lagosta a nacionais operando nas embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º

Artigo 12.º

Mamíferos marinhos

São expresamente proibidos:

a) A caça e a captura de mamíferos marinhos no espaço marítimo sob a jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar;

b) A caça e a captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais no mar alto ou em águas sob jurisdição de outros Estados, nos termos referidos no número antecedente.

c) O uso ou o processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.

CAPÍTULO II

Da gestão e aproveitamento dos recursos da pesca

SECÇÃO I

Dos planos de gestão

Artigo 13.º

Subordinação do aproveitamento dos recursos halieúticos a planos de gestão

A política de aproveitamento e conservação dos recursos halieúticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais denominados Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, adiante designado por Plano de Gestão.

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação

O Plano de Gestão é elaborado pelo departamento responsável pelo sector das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

Participação de entidades públicas e privadas

Serão associadas à elaboração do Plano de Gestão as entidades e instituições públicas e privadas cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

Artigo 16.º

Conselhos Locais de Pesca

1. A participação das entidades e instituições referidas no artigo antecedente na elaboração dos Planos de Gestão é assegurada através dos Conselhos Locais de Pesca.

2. Poderão também ser consultadas entidades que não tenham assento nos Conselhos Locais de Pesca quando o Plano de Gestão possa ter repercussão no âmbito das respectivas actividades.

Artigo 17.º

Consultas a instituições estrangeiras

Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendem o sector das pescas nos países da região em que Cabo Verde está inserido, na perspectiva da harmonização do Plano de Gestão nacional com os desses países.

Artigo 18.º

Conteúdo do Plano de Gestão

1. O Plano de Gestão dos Recursos conterá, designadamente:

a) A identificação das principais pescarias e a avaliação do estado da sua gestão e aproveitamento;

b) A indicação das medidas de gestão e aproveitamento a adoptar;

c) A definição do programa de concessão de licenças relativamente às principais pescarias, as eventuais limitações às operações de pesca locais e as actividades de pesca que poderão ser conduzidas por embarcações de pesca estrangeiras.

2. Entende-se por pescaria o conjunto ou conjuntos de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento, em virtude das suas características e das operações que lhes são inerentes.

Artigo 19.º

Divulgação do Plano de Gestão

1. Após a aprovação, o Plano de Gestão será objecto de ampla divulgação, sendo livre a sua consulta.

2. Por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector, poderão, entretanto, ser estabelecidas restrições à consulta a partes específicas do Plano de Gestão.

SECÇÃO II

Dos Conselhos Locais de Pesca

Artigo 20.º

Natureza

Os Conselhos Locais de Pesca têm funções consultivas, cabendo-lhes colaborar com o departamento competente, nos termos e limites a definir no diploma a que se refere o artigo seguinte, na formulação e controle da aplicação da política de aproveitamento e conservação dos recursos haliêuticos.

Artigo 21.º

Normas organizatórias e de funcionamento

Serão definidas por portaria do Membro do Governo responsável pelo sector as normas relativas à criação, competência, organização e funcionamento dos Conselhos Locais de Pesca.

SECÇÃO III

Das licenças de pesca

SUBSECÇÃO I

Dos princípios gerais

Artigo 22.º

Exercício das diversas modalidades de pesca

1. O exercício da pesca industrial e artesanal está sujeita a licença, nos termos deste diploma e respectivos regulamentos.

2. Serão também definidas por regulamento as circunstâncias em que a pesca amadora fica sujeita a licença.

3. Sem prejuízo das normas de polícia aplicável, o exercício da pesca a partir das margens não está condicionada a licença.

Artigo 23.º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas por períodos sucessivos de igual ou inferior duração.

Artigo 24.º

Intransmissibilidade

Salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Membro do Governo competente, as licenças de pesca são pessoais e também intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

Artigo 25.º

Obrigações a que estão sujeitos os beneficiários da licença

1. A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

a) Manter a licença permanente a bordo;

b) Manter um Diário de Bordo de pesca de modo a definir por portaria do Membro do Governo responsável pelo sector, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca, incluindo o transbordo, e as capturas efectuadas, no total e por espécie;

c) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo a que se refere o artigo 45.º nos prazos e termos a definir por via regulamentar;

d) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, os respectivos elementos de identificação.

2. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas neste artigo ou ser sujeitas a um regime específico para o seu cumprimento.

Artigo 26.º

Declaração de entrada e saída do espaço marítimo sob jurisdição nacional

As embarcações estrangeiras autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam também obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída do referido espaço marítimo e bem assim, a intervalos de tempos regulares, a sua posição dentro do mesmo.

Artigo 27.º

Condições adicionais subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Membro do Governo responsável pelo sector poderá sujeitar categorias de licença ou uma licença de pesca determinada a exigências adicionais relativas:

a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra actividade referida no artigo n.º 3.º;

b) A zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexa poderão ser exercidas;

c) As espécies e às quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 28.º

Revogação e suspensão da licença por motivo de gestão

1. As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Nas hipóteses referidas no n.º 1, o beneficiário da licença será compensado das perdas e danos recorrentes da medida, nos termos da lei geral, sem prejuízo da

restituição da parte da contrapartida financeira que tenha pago, correspondente ao período em que a licença não é utilizada.

Artigo 29.º

Recurso

Das decisões proferidas no quadro das operações de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO II

Da concessão de licenças a embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 30.º

Existência de acordo de pesca com o Estado de bandeira ou matrícula

As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional no quadro de acordos internacionais com o Estado de bandeira ou matrícula ou com as organizações que representem estes, salvo o caso das embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde e outras hipóteses excepcionais devidamente autorizadas pelo Membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 31.º

Caução

1. Na hipótese a que se refere a parte final do artigo antecedente, excluídas as embarcações de pesca estrangeiras baseadas em Cabo Verde, a concessão da licença fica condicionada ao depósito pelo interessado de uma caução no Banco de Cabo Verde, destinado a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo serviço competente.

Artigo 32.º

Subordinação à legislação nacional

As embarcações de pesca estrangeiras autorizadas a operar a qualquer título no espaço marítimo sob jurisdição nacional ficam obrigadas, nos mesmos termos que as embarcações nacionais, salvo as excepções previstas neste diploma, a respeitar as normas e princípios condicionadores do exercício das actividades da pesca e conexas.

Artigo 33.º

Acordos internacionais de pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 29.º, adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo incluir cláusulas, designadamente, sobre o condicionamento do acesso das embarcações de pesca que pretendam operar ao abrigo das mesmas a licenças individuais, sobre as zonas em que tais embarcações poderão operar, as modalidades de que se revestirão as contrapartidas das licenças de pesca, a assumpção pelo Estado de bandeira da obrigação de adoptar medidas que garantam o respeito pelas referidas embarcações dos termos do Acordo a que se vinculou.

SUBSECÇÃO III

Dos direitos de pesca e outras contrapartidas

Artigo 34.º

Concessão da licença

A concessão de licença a favor de embarcação de pesca estrangeira ou estrangeira baseada em Cabo Verde dá lugar ao pagamento de uma compensação financeira, a título de direitos de pesca, e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 35.º

Fixação dos direitos de pesca e outras contrapartidas

1. A fixação do montante dos direitos de pesca e de outras eventuais contrapartidas a exigir aos beneficiários de licença respeitante a embarcação de pesca estrangeira baseada em Cabo Verde é feita por via regulamentar.

2. Tratando-se de embarcações estrangeiras são fixadas, respectivamente, por acordo com os armadores ou os seus representantes ou por decisão do Membro do Governo competente, consoante se trate de embarcações operando no quadro de acordos internacionais de pesca ou da autorização especial a que se refere a parte final do artigo 30.º.

Artigo 36.º

Concessão de licença a favor de embarcações de pesca nacional

1. A concessão de licença a favor de embarcação de pesca nacional está em princípio isenta de pagamento de direitos e outras contrapartidas previstos nos artigos antecedentes.

2. Progressivamente e na medida em que o permita a política de modernização da frota de pesca nacional, a concessão de licenças respeitantes a essas embarcações será sujeita a um regime especial de contrapartidas.

Artigo 37.º

Taxas e emolumentos

A emissão da licença dá entretanto lugar, em qualquer das situações referidas nos artigos antecedentes, ao pagamento de taxas regulamentares.

SECÇÃO III

Da investigação científica

Artigo 38.º

Autorização

Mediante autorização escrita do Membro do Governo responsável pelo sector, poderá ser permitida a realização de investigação científica marinha no domínio das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais.

Artigo 39.º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número antecedente conterá, designadamente:

- a) O método e os equipamentos a utilizar na operação;
- b) A identificação completa da instituição patrocinadora, do seu director e da pessoa responsável pelo conjunto das operações de investigação.

Artigo 40.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 37.º, ficam obrigadas a:

- a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Estado de Cabo Verde relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;
- c) Permitir o acesso de Cabo Verde a todos os dados e amostras resultante das operações efectuadas;
- d) Fornecer a Cabo Verde a avaliação dos dados, amostras e resultados da investigação ou a colaboração necessária para a sua avaliação e interpretação;
- e) Não divulgar, sem previa autorização do Estado de Cabo Verde, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no número um implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Artigo 41.º

Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento, que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários de autorização e as situações em que este não será concedida.

SECÇÃO V

Das disposições diversas

Artigo 42.º

Ações a implementar pelo Governo

No quadro do aproveitamento óptimo dos recursos da pesca, da defesa e preservação do equilíbrio do ambiente marinho e da promoção dos interesses socio-profissionais ligados à pesca, o Governo adoptaria acções visando:

- a) A melhoria do conjunto dos serviços e infra-estruturas portuárias;
- b) A promoção do comércio interno e externo dos produtos de pesca;
- c) A criação de um sistema de protecção dos pescadores artesanais contra danos causados nos respectivos equipamentos por barcos de pesca industrial;

d) A criação de condições necessárias ao estabelecimento de um sistema eficaz de controle e fiscalização do exercício da pesca e actividades conexas;

e) A promoção da organização profissional dos operadores de pesca, em especial da pesca artesanal;

f) A prevenção e o controle da poluição marinha.

Artigo 43.º

Cooperação regional

Visando, nomeadamente, o reforço da cooperação regional no âmbito das pescas e a rentabilidade de infra-estruturas e equipamentos nacionais de pesca, o Governo promoverá ainda:

- a) A celebração de acordos internacionais assegurando a participação de Cabo Verde em organizações internacionais de âmbito regional que prossigam acções no domínio da defesa e preservação do património haliéutico dos países membros;
- b) A celebração de acordos garantindo o acesso de embarcações de pesca nacionais a águas territoriais de terceiros Estados.

Artigo 44.º

Entidade responsável pela promoção das acções

Compete ao departamento responsável pelo sector das pescas promover, em estreita articulação com os demais departamentos competentes, a adopção das acções previstas nos artigos antecedentes e das medidas necessárias à sua implementação.

Artigo 45.º

Registo de embarcações de pesca

1. Sem prejuízo do registo existente a nível das repartições marítimas, será criado no departamento que superintende o sector das pescas um registo das embarcações de pesca estrangeiras operando no país.

2. O âmbito do respectivo registo poderá ser alargado às embarcações de pesca nacionais.

3. Serão definidas em diploma próprio as normas de organização e funcionamento do referido registo.

Artigo 46.º

Operações de transbordo

As operações de transbordo em águas nacionais só poderão ser realizadas, quaisquer que sejam as embarcações, mediante autorização da entidade competente.

Artigo 47.º

Estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos de pesca

1. Está também sujeita a autorização do Membro do Governo responsável pelo sector, a criação de estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento de produtos da pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2. Entende-se por:

a) Estabelecimentos de tratamento de produtos da pesca quaisquer instalações onde produtos da pesca são enlatados, secos, postas em salmoura, salgados, refogado, postos em gelo, congelados, ou tratados de qualquer outra maneira para serem vendidos;

b) Estabelecimentos de cultura marinha, quaisquer instalações feitas no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou nas suas margens, destinadas à criação e exploração industriais de animais ou espécies marinhas e que necessitam de uma ocupação prolongada do domínio marítimo ou, no caso de instalações em propriedade privada, que são alimentadas por água do mar.

Artigo 48.º

Criação de estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento dos produtos de pesca

Serão definidas por regulamento as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de cultura marinha e de tratamento de produtos da pesca.

Artigo 49.º

Normas de salubridade e qualidade

A criação de animais e espécies marinhas, a comercialização e o tratamento de produtos da pesca estão sujeitas a normas de salubridade e qualidade a definir por via regulamentar.

Artigo 50.º

Actividades sujeitas a parecer

Estão sujeitas a parecer do departamento responsável pelo sector, a execução de quaisquer projectos ou a realização de quaisquer actividades susceptíveis de constituírem ameaça à conservação dos recursos vivos do espaço marítimo sob jurisdição nacional.

Artigo 51.º

Regras provisórias de gestão dos recursos halieúticos

Enquanto não for aprovado o primeiro Plano de Gestão dos Recursos da Pesca, o aproveitamento desses recursos obedecerá a normas e princípios de gestão provisórios, adoptados em consonância com nível do conhecimento disponível sobre os meios e com o grau de capacidade e de planificação do departamento responsável pelo sector.

Artigo 52.º

Arrumação das artes de pesca de embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão trazer recolhidas a bordo as respectivas artes de pesca de modo a não poderem ser utilizados para pescar quando transitarem pelo referido espaço marítimo.

CAPÍTULO III

Da fiscalização do cumprimento da legislação da pesca

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 53.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e actividades conexas é assegurada pelas autoridades marítimas, da Polícia Económica e Fiscal e por outras entidades a quem são conferidas legalmente tais funções.

Artigo 54.º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. As entidades referidas no artigo antecedente são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

- a) Visitar qualquer embarcação de pesca ou instalação de tratamento ou comercialização de produtos da pesca;
- b) Ordenar a exibição de livros e outra documentação exigida para o exercício da pesca ou actividades ligadas a esta;
- c) Solicitar quaisquer outros elementos ou informações pertinentes;
- d) Reter embarcações utilizadas na prática de infracção de pesca e bem assim os respectivos apetrechos;
- e) Apreender capturas, veículos e outros equipamentos utilizados no exercício da pesca ou actividades a esta ligadas quando haja fundada suspeita da sua obtenção ou utilização estar em contravenção ao presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 55.º

Operações de fiscalização

As operações de fiscalização devem ser conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 56.º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidades civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções, rege-se pela lei geral.

SECÇÃO II

Das infracções de pesca

Artigo 57.º

Definição de infracção de pesca

Constituem infracções de pesca as que resultarem da violação desta lei ou dos seus regulamentos, e bem assim as previstas na lei geral, quando se relacionem com o exercício dessa actividade.

Artigo 58.º

Infracção de pesca grave

1. Para os efeitos deste diploma, constituem infracções de pesca grave:

- a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;
- b) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
- c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- d) A reincidência da falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas;
- e) A obstrução das actividades de fiscalização;
- f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;
- g) A violação do disposto no artigo 51.º sobre a arrumação das artes de pesca;
- h) A inobservância dos dispositivos relativos ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas territoriais de terceiros Estados;
- i) O transbordo de capturas sem autorização;
- j) A apresentação de informações, dados e documentos falsos;
- l) A destruição ou dissimulação de provas de infracções, previstas neste diploma.

2. O preceituado no número antecedente aplica-se sem prejuízo de disposições especiais previstas nesta lei ou na lei penal geral.

Artigo 59.º

Agentes da infracção

1. Pelos actos violadores da presente lei e dos seus regulamentos ocorridos a bordo de embarcação de pesca, responde o respectivo capitão, mestre ou arrais, cumulativamente com o seu autor, se não se eximir da sua responsabilidade nos termos do artigo seguinte.

2. Nos casos em que o capitão, mestre ou arrais seja isento de responsabilidade e nas demais situações não previstas no número antecedente, a responsabilidade pela infracção é exclusiva do respectivo autor ou autores.

Artigo 60.º

Isenção de responsabilidade

O capitão, mestre ou arrais que provar não ter ocorrido, ainda que por mera culpa, para a prática das infracções referidas no número um do artigo antecedente, fica isento de responsabilidade.

Artigo 61.º

Responsabilidade solidária do armador ou proprietário

O proprietário ou armador de embarcação de pesca envolvida na prática de uma infracção de pesca responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou outras reparações em que este tenha sido condenado, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 62.º

Responsabilidade por danos causados a embarcação de pesca artesanal

Nas hipóteses em que o armador ou proprietário não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcação ou artes de pesca artesanal por embarcação de pesca industrial, esta responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções que adicionalmente os danos poderão acarretar.

SECÇÃO III

Das sanções

Artigo 63.º

Enumeração

As infracções a esta lei e aos seus regulamentos são punidas com multa e acessoriamente, com:

- a) Pesca a favor do Estado do pescado, artes e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença e pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas territoriais de terceiros Estados.

Artigo 64.º

Aplicação da lei geral

As infracções de pesca previstas na lei geral são punidas nos termos desta.

Artigo 65.º

Punição das infracções de pesca graves

1. As infracções de pesca graves são punidas com multa de trinta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos.

2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a) e d) do artigo 57.º poderá ser decretada, cumulativamente com a multa, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e das artes de pesca utilizadas na prática da infracção.

Artigo 66.º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação nacional

O exercício da pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com multa de cinquenta mil escudos a quinhentos mil escudos e na perda do pescado encontrado a bordo, podendo ser decretada, cumulativamente, a perda das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 67.º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação estrangeira

1. O exercício da pesca industrial por embarcação estrangeira não licenciada é punido com multa de quinhentos mil escudos a três milhões de escudos e na do pescado.

2. Cumulativamente com as sanções referidas no número antecedente, poderá ser decretada a perda a favor do Estado da embarcação e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 68.º

Infracções de pesca não especialmente punidas

São punidos com multa de trinta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos as infracções de pesca não especialmente previstas nesta lei.

Artigo 69.º

Punição da reincidência

1. No caso da reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda do pescado e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca, comete nova infracção dessa natureza antes de decorridos doze meses a contar da punição anterior.

Artigo 70.º

Suspensão e revogação de licença de pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, quando a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação da pesca o justificarem, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas.

Artigo 71.º

Perda do patrocínio

1. O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando no espaço marítimo sob a jurisdição de terceiros Estados, sob o patrocínio do Estado de Cabo Verde, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter definitivo ou provisório desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

Artigo 72.º

Graduação da multa

Na fixação da multa deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício que o agente tiver retirado da prática da infracção.

CAPÍTULO IV

Do processamento das infracções de pesca

Artigo 73.º

Auto de notícias

1. Os agentes de fiscalização levantarão auto de notícia das infracções de pesca que tenham constatado, o qual contará, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas

Artigo 74.º

Presunção da origem ilícita do pescado

O pescado encontrado a bordo de embarcação utilizada na prática de infracção de pesca, presume-se até prova em contrário, ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 75.º

Presunção de utilização de substância explosiva ou tóxica

Quando tenha sido detectada nas imediações de embarcações de pesca, substância explosiva ou tóxica, presume-se até prova em contrário, ter sido utilizada pela referida embarcação.

Artigo 76.º

Força probatória do auto de notícia

O auto de notícia lavrada nos termos legais, aplica-se o disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Artigo 77.º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente à entidade competente para decidir a infracção de pesca, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipótese em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 78.º

Entidades competentes para o julgamento das infracções de pesca

São competentes para o julgamento das infracções de pesca previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

- a) O Membro do Governo responsável pelo sector das pescas, tratando-se de multa;
- b) Os Tribunais Regionais da Praia e de S. Vicente, nos termos da lei do processo, mediante promoção da entidade referida na alínea antecedente para a aplicação das sanções acessórias de perda de captura dos instrumentos de embarcação de pesca e bem assim a suspensão ou revogação da licença de pesca.

Artigo 79.º

Suspensão do patrocínio: entidade competente

Compete ainda ao Membro do Governo a que se refere a alínea a) do artigo 77.º aplicar a sanção de suspensão provisória ou definir o patrocínio do Estado de Cabo Verde prevista no artigo 62.º

Artigo 80.º

Delegação de poderes

1. O Membro do Governo referido no artigo antecedente poderá delegar nos órgãos da administração municipal ou nos dirigentes dos serviços que integram o respectivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infracções de pesca.

Artigo 81.º

Recebimento do auto de notícia

Recebido o auto de notícia, o órgão competente determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infracção de pesca.

Artigo 82.º

Diligências complementares

O órgão competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 83.º

Substituição da retenção por caução

A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, mediante prestação de caução, calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 84.º

Cálculo da caução

Na fixação da caução a que se refere o artigo antecedente, serão tidas em conta, designadamente, os custos decorrentes da retenção e o quantitativo das multas e de outras reparações de que são passíveis os infractores.

Artigo 85.º

Notificação do Estado de bandeira

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado de bandeira pelos canais apropriados.

Artigo 86.º

Destino da captura apreendida

1. A captura apreendida em decorrência da prática de uma infracção de pesca, poderá ser vendida, caso seja passível de deterioração, ou entregue à guarda de entidade com capacidade para conservá-la.

2. A decisão sobre o destino a dar à captura apreendida é da competência do Membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3. Em caso de venda, o quantitativo apurado será depositado no Banco de Cabo Verde até à decisão final do processo.

Artigo 87.º

Restituição dos objectos apreendidos

Transita em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e bem assim de caução, caso couber.

Artigo 88.º

Execução da decisão condenatória

Quando o processo conclua pela punição do infractor em multa ou outras reparações, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quarenta e cinco dias a contar do trânsito em julgado, da decisão sob pena de execução, nos termos prescritos para as contribuições e impostos do Estado.

Artigo 89.º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 90.º

Legislação subsidiária

São aplicáveis subsidiariamente ao processo relativo às infracções de pesca as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 91.º

Regulamentos

O Governo adoptará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 92.º

Competência do Secretário de Estado das Pescas

As referências feitas neste diploma ao Membro do Governo responsável pelo sector das pescas, entendem-se dirigidas ao Secretário de Estado respectivo, quando o cargo exista e possua competência administrativa própria.

Artigo 93.º

Revogação de licenças de pesca em vigor

1. Os actuais titulares de licença de pesca ficam obrigados a pedir a sua renovação no prazo de 60 dias a contar da publicação do diploma regulamentar sobre licenças de pesca.

2. A não apresentação do pedido de renovação no prazo acima referido, acarretará a caducidade imediata da licença de pesca.

Artigo 94.º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariam o presente diploma e, designadamente, o Decreto de 25 de Outubro de 1899, modificado pelo Decreto n.º 2/182, de 13 de Janeiro de 1916.

Artigo 95.º

Vigência transitória

São mantidas transitoriamente em vigor e na redacção que não contrariam o presente decreto-lei, o Diploma Legislativo n.º 10/72, de 26 de Junho e os Decretos n.ºs 518/73, de 12 de Outubro e 13365/68, de 2 de Maio, respectivamente sobre a pesca da lagosta, a pesca recreativa e a pesca de meiguilho amadouro.

Artigo 96.º

Denúncia dos actuais acordos de pesca

Os acordos de pesca a que Cabo Verde esteja actualmente vinculado e cujo conteúdo contraria o presente diploma deverão, na medida do possível, ser denunciados pelo termo do prazo da respectiva vigência.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

*Pedro Pires — José Araújo — Osvaldo Lopes da Silva —
Júlio de Carvalho — João Pereira Silva — Arnaldo França.*

O Presidente da República. ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular